



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 501 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/05/09  
PROCESSO Nº.: 1/2734/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200618932-1  
RECORRENTE: Creta – Distribuidora de Alimentos Ltda  
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
AUTUANTE: Vacilie Mihaliuc  
MATRÍCULA: 009.065-1-4  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Acusação fiscal que versa sobre creditamento indevido de ICMS em virtude de operação realizada por notas fiscais fora do padrão da legislação, com selos visivelmente falsificados. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, com amparo no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora designada, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 131, IX e 153, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração proveniente da Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, no período de junho a setembro/03. Os documentos fiscais em comento foram considerados inidôneos, por apresentarem notas fiscais fora do padrão e selos fiscais de autenticidade visivelmente falsificados. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.10893, objetivando executar *diligência fiscal específica, por motivo de irregularidades referente em documentos fiscais* referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte *Creta – Distribuidora de Alimentos Ltda*, cadastrada no CNAE como comércio atacadista de outros produtos alimentícios. Auto de infração lavrado em 25/07/06 com fulcro nos art. 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/04/06, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura inicialmente no termo de intimação nº. 2006.10389 carreado aos autos às fls. 05, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais de entrada de mercadorias e o *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04. Posteriormente, ocorreram as demais intimações, através dos termos sob os nºs. 2006.13422, 2006.14816 e 2006.18450, todos, com ciência pessoal de fls. 06/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2006.18932-1, informações complementares às fls. 03, cópia da ordem de serviço nº. 2006.10893, cópias dos termos de intimação nº. 2006.10389, 2006.13422, 2006.14816 e 2006.18450; cópia do termo de apreensão de livros e/ou documentos fiscais de fls. 09, cópia do *Livro de Registro de Entrada* de fls. 10/15, cópia da planilha das notas fiscais em anexo, notas fiscais originais sob os nºs. 580 e 374 (1ª via), notas fiscais originais sob os nºs. 381, 363, 430 e 431 (1ª e 3ª vias), termo de juntada, cópia do AR de fls. 28 e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A FIRMA EM APREÇO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE NÚMEROS 580, 381, 363, 374, 430 e 731, NO MONTANTE DE R\$ 23.060,36 E O VALOR DE ICMS DE R\$ 2.305,89 REFERIDAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, EM VIRTUDE DA NOTA E SELO FALSIFICADOS.” (sic).

Às informações complementares de fls. 03, a autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório da ação fiscal, relacionado ao *Projeto 80 – Diligência Fiscal Específica* e de posse dos livros e documentos fiscais, constatou que a empresa em epígrafe escriturou as notas fiscais citadas alhures. Entrementes, as referidas notas encontram-se totalmente fora do padrão estabelecido pela legislação e os selos visivelmente falsificados, tornando o crédito de ICMS indevido, pelo que foi lavrada a peça inaugural, objetivando a cobrança do principal, multa e seus acréscimos legais. Esclareceu ainda, que as notas fiscais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supracitadas, foram emitidas pela empresa *AKF Barros – Comercial Kennedy* (NF 580) e *Francivaldo Araújo de Sousa – FAS Comércio e Representações* (NF's - 381, 363, 374, 430 e 431) totalizando um montante de R\$ 23.060,36 inerente à base de cálculo e R\$ 2.305,59 de ICMS.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 2.305,89
Multa (100%)	R\$ 2.305,89
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.611,78</b>

Às fls. 30, despacho emitido em 15/05/07 por *Verônica Lopes de Vasconcelos* determinou a reabertura de prazo de 20 (vinte) dias, relacionando todos os documentos que serão remetidos na correspondência, para que o autuado proceda à impugnação ou liquidação de débito.

A comunicação de fls. 32 fora enviada para o *Sr. Francisco Rafael da Fonseca*, em endereço diverso ao AR enviado anteriormente, informando que foi encaminhado para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado* o *Editais de Intimação* sob o nº. 54/2007. Cópia do Diário Oficial do Estado às fls. 33/34, onde foi veiculada a decisão, em 13/06/07, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Às fls. 38, termo de juntada da 1ª via da comunicação do sócio, AR e envelope, tendo em vista do retorno na correspondência citada.

A contribuinte regularmente intimada da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A julgadora singular, após breve sinopse fática, consignou que não é necessário nenhum esforço para verificar que os selos fiscais apostos nos documentos apontados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

na inicial estão totalmente fora dos padrões legais. Citou como características ausentes, que os selos fiscais não possuem filigrana, imagem fantasma da sigla CE, textos e microtextos. Neste escopo, concluiu que a infração descrita no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 está devidamente caracterizada e julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada por via postal, para o endereço do *Sr. Francisco Rafael da Fonseca*, consoante AR acostado aos autos às fls. 46.

A querelante intimada da decisão da instância originária, insatisfeita com a decisão condenatória supra, protocolou petição de dilação de prazo para recurso voluntário de fls. 48, ao que foi de plano deferido, determinando para 16/01/08, nova data para apresentação do recurso sobredito.

A empresa, decorrido novo prazo, veio aos autos de forma tempestiva, protocolando recurso voluntário de fls. 51/59, onde, arguiu em sede de preliminar, a nulidade da ação fiscal, pelo fato de que o termo de retenção de fls. 09 não constava a motivação do vício a ser sanado, tampouco teve o prazo previsto no art. 831, § 1º do RICMS, respeitado. Ponderou que a data consignada na peça proeminal é 25/07/06 e a data do termo de retenção de fls. 09 é 25/06/06, então, por dedução concluiu que o agente fiscal quedou-se em erro, pois 25/06/06 é um domingo e um mês anterior à lavratura do auto em apreço. Ademais, ainda em sede de preliminar suscitou a ilegitimidade passiva do sujeito, pois a recorrente não pode ser apenas em razão de um fato alheio à sua pessoa, haja vista que as notas fiscais foram emitidas por terceiros, enquanto ela procedeu com todas as suas obrigações fiscais. Ressaltou que os selos fiscais de autenticidade possuem todas as características de um autêntico, sendo impossível para uma pessoa qualquer constatar alguma irregularidade. Noticiou que a empresa emitente dos documentos em apreço encontrava-se plenamente habilitada perante o *Fisco Estadual*, quando à época da realização das operações em lide, portanto, as operações foram realizadas com espeque no princípio da boa fé, consoante dispõe o art. 422 do *Código Civil Brasileiro*. Encartou jurisprudência dos tribunais pátrios, acerca da defesa dos terceiros de boa fé e ao final, pugnou pelo provimento do recurso, declarando a nulidade absoluta da ação fiscal ou, em não sendo acatada, ainda em sede de preliminar a **NULIDADE** por ilegitimidade do sujeito passivo e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA**, além de solicitar a intimação para sustentação oral.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 12/08, refutou o argumento recursal em relação ao termo de retenção, pois o art. 828, § 2º do RICMS traz como previsão, a retenção de documentos, quando os mesmos constituírem prova de infração à legislação tributária. Outrossim, aduziu que o fato citado da data do termo sobredito não implica em nulidade, pois não causou prejuízo às partes. Quanto às ementas encartadas aos fólios processuais, salientou que não possuem caráter vinculativo com o presente processo. No mérito, afirmou que os selos são claramente falsificados, ou seja, não preenchem os requisitos de validade e eficácia insertos no art. 2º, § 1º e seus incisos do Decreto 22.322/92. Logo, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de **confirmar a decisão da instância originária.**

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/63.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CRETA – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200508078-6, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos**, no período de outubro a dezembro/03. Os documentos fiscais em comento foram considerados inidôneos, por apresentarem notas fiscais fora do padrão e selos fiscais de autenticidade visivelmente falsificados.

A empresa em sede de recurso voluntário tempestivo argüiu, em síntese, a nulidade da ação fiscal, pelo fato do termo de retenção não apresentar a motivação do vício a ser sanado, tampouco ter sido observado o prazo previsto no art. 831, § 1º do RICMS. Ponderou que o auto fora lavrado na mesma data da emissão do termo de retenção. Ainda, suscitou a ilegitimidade passiva da autuada, pois a recorrente não pode ser apenada em razão de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

um fato alheio à sua pessoa, haja vista que as notas fiscais foram emitidas por terceiros, enquanto ela procedeu com todas as suas obrigações fiscais. Ressaltou que os selos fiscais de autenticidade possuem todas as características de um autêntico, sendo impossível para uma pessoa qualquer constatar alguma irregularidade.

Cabe, inicialmente, destacar que as nulidades suscitadas foram devidamente afastadas na 165ª (centésima sexagésima quinta) sessão ordinária datada de 12/09/07, por maioria de votos.

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal, se trata de um instrumento de controle dos documentos fiscais e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer os requisitos previsto em Lei, consoante art. 153/154 do RICMS/Ce, vejamos;

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.  
Parágrafo único. (...)

Art. 154. Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de "AA" a "ZZ", medindo o Selo Fiscal de Autenticidade 5,5 x 2,5 cm e o selo fiscal de trânsito 4,0 x 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. O Selo Fiscal de Autenticidade deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

\* §1º alterado pelo art. 3º do Decreto nº 26.363, de 3/9/2001.

I - dispositivos de segurança:

a) impressão calcográfica cilíndrica - talho doce: brasão do Estado, filigrana, imagem fantasma (latente) da sigla CE, textos e microtextos (SELO FISCAL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ);

b) fundo numismático duplex, incorporando o brasão do Estado;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- c) microletra positiva e distorcida em off-set;
  - d) fundo geométrico positivo;
  - e) fundo invisível fluorescente, incorporando a palavra AUTENTICIDADE e o brasão do Estado;
  - f) numeração tipográfica;
- II - papel adesivo:
- a) frontal: papel off-set branco com variação de gramatura de 50 a 63 g/m<sup>2</sup>;
  - b) adesivo: tipo permanente, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, e que garanta a sua adesividade à base a ser colada, com gramatura mínima de 25g/m<sup>2</sup> +/- 10%;
  - c) liner: em papel siliconizado.
- III - faqueamento: tipo estrelado apropriado à fragmentação do selo quando da tentativa de sua retirada do documento.

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente que os selos fiscais apostos nas mesmas se encontram totalmente fora dos padrões legais, exemplificando apenas alguns dos critérios, observa-se que os referidos selos não possuem filigrana, a imagem fantasma da sigla Ce, textos e microtextos, além da clarividente diferença na textura do papel, e da ausência do fundo incorporando o brasão do Estado, entre outros.

Neste esteio, cabe ratificar o entendimento do julgador singular, no sentido de entender incontestável a inidoneidade dos referidos documentos fiscais, de acordo com o dispositivo legal, preceituado no RICM/Ce, *in litteris*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...)

As provas carreadas aos autos deixam integralmente comprovada a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, de maneira a imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para, afastando as preliminares de nulidade e extinção processual suscitadas, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0 %
Principal	RS 2.305,89
Multa (100%)	RS 2.305,89
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 4.611,78</b>

É o voto.






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

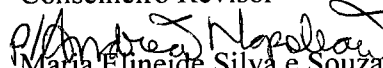
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

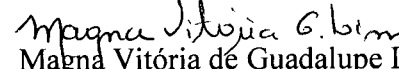
DECISÃO

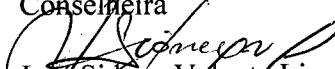
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CRETA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para afastando as preliminares de nulidade e extinção processual suscitadas, por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** preferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Camila Duarte, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Fernandes Fontenelle (relator originário) que se manifestou pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de DA de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

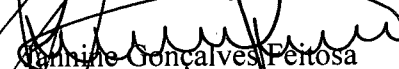
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTIA

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Designada

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Originário

  
Camille Gonçalves Fentosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matteus Viaria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO